

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra. Vivi Reis)

Altera a Lei N° 9.099, de 26 de setembro de 1995,
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se ao art. 41 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 41. (...)

§3º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro, ficando o recurso adesivo subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento na turma, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.”

Art. 2º O *caput* do art. 52 da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o acórdão condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223454040700>



* C D 2 2 3 4 5 4 0 4 0 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo racionalizar a sistemática recursal nos Juizados Especiais, os quais devem se orientar, dentre outros, pelos princípios da economia processual e celeridade.

Neste sentido, a possibilidade de interposição do chamado Recurso Adesivo no âmbito dos Juizados, ao contrário do hoje sustentado na jurisprudência dos Tribunais brasileiros que entendem por vedar a admissão de tal instrumento, vai ao encontro desses princípios.

A ausência de previsão legal e o princípio da taxatividade dos recursos não podem servir como fundamento para, estes sim, impedir a real finalidade do procedimento especial previsto na Lei nº 9.099/1995 que é a garantia da razoável duração do processo para causas menos complexas e, em última análise, garantir o próprio acesso a Justiça.

Portanto, cientes dos impactos positivos que o presente texto trará ao sistema de Justiça e à população, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada **VIVI REIS**

PSOL/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223454040700>



* C D 2 2 3 4 5 4 0 4 0 7 0 0 *